Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 565/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1769/2019
PROTOCOLO	: 1960573
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS/ SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADA	: LASER ILUMINAÇÃO EIRELI EPP.
VALOR	: R$ 1.759.837,15
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – IMPLANTAÇÃO, MELHORIA E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSAS INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é declarado regular ao estar instruído com a documentação exigida, demonstrando que se desenvolveu conforme os ditames legais, ressalvada a remessa intempestiva, à qual, observados 4 (quatro) dias de atraso, que torna antieconômica a aplicação de multa, bem como a legalidade do ato, é possível a adoção da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor, os prazos previstos.

A formalização do contrato administrativo é regular ao estar de acordo com a lei licitatória, contendo as cláusulas essenciais previstas, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, com a publicação tempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório n° 2506/2018, realizado na modalidade Concorrência n. 08/2018, e da formalização do Contrato Administrativo n° 3668/2018, celebrado entre o Município de Costa Rica e Laser Iluminação Eireli-EPP, com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 08/2018 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 3668/2018 (2ª fase), celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS** e a empresa **Laser Iluminação EIRELI EPP**, constando como ordenador de despesas o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de implantação, melhoria e modernização do sistema de iluminação pública, no valor global de R$ 1.759.837,15 (um milhão setecentos e cinquenta e nove mil oitocentos e trinta e sete reais e quinze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio da Análise **ANA - DFEAMA - 3307/2019** (fls. 338/341), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e pela intempestividade no envio do processo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 9801/2019** (fls. 350/351), opinou pela **regularidade com ressalva** dos atos praticados e imposição de multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, I, “a”, II, do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02 e a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência n.º 8/2018 instaurado pelo Município de Costa Rica/MS.

O processo está instruído com a justificativa de contratação, indicação do objeto e do valor estimado, dotação orçamentária para execução do objeto, autorização da abertura da licitação, designação do pregoeiro e equipe de apoio, minuta do edital e respectivo anexo edital, parecer jurídico, comprovação da publicação do aviso do edital, documentação de habilitação dos licitantes, cópias das propostas escritas, da documentação de habilitação e dos documentos que os instruírem atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora, adjudicação e homologação do resultado.

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa, conforme já assinalado alhures, porém foi enviada a este Tribunal intempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n° 54/2016.

Entretanto, embora a remessa dos documentos tenha ocorrendo de forma intempestiva, com 4 (quatro) dias de atraso, torna-se antieconômica aplicação de multa, porquanto, a legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Com relação ao instrumento de Contrato Administrativo nº 3668/2018 (fls. 301/311), este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução. Ademais, a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme documento acostado às fls. 312/313.

Atendidos as exigências legais, necessária a recomendação quanto a observância do prazo para remessa de documentos em que não se verifica prejuízo ou dano à atividade fiscalizatória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo como suficientes às razões expostas pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório n° 2506/2018, realizado pelo Município de Costa Rica, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I “a”, do RITC/MS;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n° 3668/2018, celebrado entre o Município de Costa Rica, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30 e a empresa LASER ILUMINAÇÃO EIRELI EPP, CNPJ/MF n° 26.915.209/0001-79, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II do RITC/MS;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59 § 1°, II da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 172, IV do RITC/MS;

IV – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/JRA
SETAC/BFJV/ARP/DSSM